

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002362-71.2013.5.02.0502

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2013 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: ALEXANDRE GOMES QUINTINO

ADVOGADO: JAIR APARECIDO AVANSI ADVOGADO: JAYME ALVES JUNIOR

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ADVOGADO: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM

RECLAMADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ADVOGADO: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM

RECLAMADO: DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE

ADVOGADO: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM

ADVOGADO: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO

RECLAMADO: JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM **RECLAMADO:** JAIME JUNIOR SILVA PAIVA ADVOGADO: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA **RECLAMADO:** ANA PAULA CORREIA DA SILVA

RECLAMADO: SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA

RECLAMADO: SILVIO PLINIO MANZI GENGA

ADVOGADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM

ADVOGADO: PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA

ADVOGADO: AUAN SOUZA BASTOS

RECLAMADO: WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

RECLAMADO: ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM

RECLAMADO: JR PLUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ADVOGADO: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO: Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taboão

da Serra

TERCEIRO INTERESSADO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE

IBIÚNA

TERCEIRO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA

TERCEIRO INTERESSADO: Sra. Camila de Souza (moradora)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

Processo nº 1002362-71.2013.5.02.0502 RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, tendo em vista a petição da autora, requerendo a redesignação da audiência, em razão de outros compromissos judiciais de seu patrono.

TABOÃO DA SERRA, 26 de novembro de 2013.

WEBER RIBEIRO SILVA

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Defiro, redesignando-se a audiência para o dia 13/02/2013, às 14h30.

Prossiga-se, com as notificações de TODOS para a audiência redesignada.

TABOÃO DA SERRA, 26 de novembro de 2013.

Ana Maria Moraes Barbosa Macedo

Juíza do Trabalho





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO(A): POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Em 13 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a)*. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAYME ALVES JUNIOR, OAB nº 113686/SP.

Presente o preposto dos reclamado(a)s POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME e POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, Sr(a). JOSÉ AMARILDO LEANDRO COUTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANGELA MARIA DA SILVA, OAB nº 131591/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (Oficial), Sr (a). ROBERTO TADEU LEITE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIA REGINA SOUZA, OAB nº 85853/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO e seu advogado.

O(A) reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. Deferido.

Retifique-se o polo passivo para exclusão do 2º reclamado - Sr. JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO pois indevidamente incluído no sistema, por tratar-se de representante do 2º reclamado.

INCONCILIADOS

A requerimento da autora defiro o prazo de 10 para emendar a petição inicial considerando a alegação de que foi contratada através de Delta Cooperativa do Ramo de Saúde (CNPJ no. 00.314.441 /0001-68), a qual deve integrar o polo passivo diante da alegação de fraude, devendo ser citada no seguinte endereço sediada em São Paulo/SP, na Rua Barão de Iguape, no. 212 — Sala 13, Bairro Liberdade - São Paulo - SP - CEP 01507-000. A emenda deverá ser apresentada no prazo supra sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em consequência, fica a presente audiência UNA adiada para o dia 07/05/2014 às 14:45 horas, quando as partes deverão comparecer na forma do artigo 844, da CLT.





Saem cientes a(s) testemunha(s) da parte reclamante, nome - SRA LUCIANA ALVES LARANJEIRA, de que deverá comparecer à próxima audiência designada para prestar depoimento, sob pena de multa e condução coercitiva.

A parte reclamante declara suas demais testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de notificação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas testemunhas que comparecerem espontaneamente.

As reclamadas declaram que suas testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de notificação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas testemunhas que comparecerem espontaneamente.

Cientes. Nada mais.

Audiência encerrada às 14h41.

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

Juíza do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO(A): POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Em 07 de maio de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h51min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAYME ALVES JUNIOR, OAB nº 113686/SP.

Presente o sócio dos reclamado(a)s POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME e POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, Sr(a). JOSÉ AMARILDO LEANDRO COUTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANGELA MARIA DA SILVA, OAB nº 131591/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (Oficial), Sr (a). ELISEU VENTURA LAIA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIA REGINA DE SOUZA, OAB nº 85853/SP.

Ausente a reclamada DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE, por não ter sido devidamente citada.

INCONCILIADOS

Retire-se do polo passivo o Sr. JOSÉ AMARILDO LEANDRO COUTO, sócio da 1ª e 2ª reclamadas.

Proceda-se a citação da 4ª reclamada (Delta) no endereço indicado no documento id. nº 3546034.

Em consequência, fica a presente audiência UNA adiada para o dia 11/06/2014, às 15h55, quando as partes deverão comparecer na forma do artigo 844, da CLT.

As partes declaram que suas testemunhas comparecerão à próxima audiência independentemente de notificação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas testemunhas que comparecerem espontaneamente.

Audiência encerrada às 14h56.





Nada mais.

JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO(A): POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Em 11 de junho de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAYME ALVES JUNIOR, OAB nº 113686/SP.

Presente o preposto dos reclamado(a)s POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME e POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, Sr(a). JOSÉ AMARILDO LEANDRO COUTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANGELA MARIA DA SILVA, OAB nº 131591/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (Oficial), Sr (a). ROBERTO TADEU LEITE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCIA REGINA DE SOUZA, OAB nº 85853/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, Sr (a). WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EMILIA LEITE DE CARVALHO, OAB nº 94373/SP.

INCONCILIADOS

Defesa digital com documentos.

Tendo em vista as alegações das reclamadas em defesa quanto à natureza da contratação e a ausência de juntada de cartões de ponto, procedo a inversão do ônus da prova.

Informam as reclamadas que não possuem provas à produzir.

Pretendeu a reclamante a produção de prova oral, para demonstração dos fatos trazidos na inicial, o que se indefere ante a desnecessidade em razão da ausência de provas da reclamada.

As partes declaram que não pretendem produzir outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual. Deferido. Razões finais no prazo comum de 5 dias.

O juízo informa que quaisquer petições e documentos doravante juntados pelas partes com sigilo serão considerados inexistentes para quaisquer fins.





Fica designado julgamento para dia 27/06/2014, às 18h25, de cujo resultado as partes intimadas via DEJT. A reclamada pessoa jurídica de direito público será intimada.

Proposta conciliatória final infrutífera.

Cientes as partes. Nada mais.

Audiência encerrada às 16h08.

Nada mais.

JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho





Processo nº 1002362-71.2013.5.02.0502

Reclamante: Valdirene dos Santos Barbosa

Advogado: Jayme Alves Júnior (OAB/SP 113686)

Reclamadas: Poly Serviços de Radiologia Sociedade Simples Ltda ME, Polytec Serviços de

Radiologia Sociedade Simples Ltda EPP, Município de Taboão da Serra e

Delta - Cooperativa do Ramo de Saúde

Advogado: Angela Maria da Silva (OAB/SP 131591), Angela Maria da Silva (OAB/SP

131591), Marcia Regina de Souza (OAB/SP 85853) e Emilia Leite de Carvalho

(OAB/SP 94373)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **27 de junho de 2014,** na Sala de Sessões da MM. 02ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, sob a direção do **juiz Jean Marcel Mariano de Oliveira**, determinou-se às **18h25min** horas a abertura da audiência relativa ao processo e partes identificadas em epígrafe.

Ausentes as partes e seus procuradores.

SENTENÇA

_

I – RELATÓRIO

Propôs Valdirene dos Santos Barbosa, em data de 12/11/2013, a presente Reclamação Trabalhista, apresentando causa de pedir e postulando, em síntese, a condenação de Poly Serviços de Radiologia Sociedade Simples Ltda ME, Polytec Serviços de Radiologia Sociedade Simples Ltda EPP, Município de





Taboão da Serra e Delta - Cooperativa do Ramo de Saúde ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 50.000,00. Tentativa inicial de conciliação rejeitada. As reclamadas apresentaram defesas sob a forma de contestação, suscitando preliminares e impugnando o pedido inicial. As partes juntaram documentos. Houve aditamento à inicial. Sem mais provas, encerrouse a instrução processual. Razões finais pelas partes. Tentativa final de conciliação rejeitada.

	latório	

DECIDO.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

_

A) PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 3ª RECLAMADA

Pelo **princípio da asserção**, adotado pelo direito processual brasileiro, é parte legítima para figurar no polo passivo de uma demanda judicial aquela indicada pela reclamante como devedor das obrigações postuladas na petição inicial, seja de forma direta, seja subsidiaria ou solidariamente.

A procedência ou não das imputações feitas pelo reclamante é matéria atinente ao mérito da ação e, como tal, deve ser analisada em momento oportuno e não em sede preliminar.

No presente caso, a reclamante expressamente requereu a condenação subsidiária da 3ª reclamada nas obrigações devidas pela 1ª reclamada, vez que aquela seria tomadora de serviços desta e, como tal, teria se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante.

Desta forma, a 3ª reclamada é parte legitima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS 1ª E 2ª RECLAMADAS

Pelo **princípio da asserção**, adotado pelo direito processual brasileiro, é parte legítima para figurar no polo passivo de uma demanda judicial aquela indicada pela reclamante como devedor das obrigações postuladas na petição inicial, seja de forma direta, seja subsidiaria ou solidariamente.

A procedência ou não das imputações feitas pelo reclamante é matéria atinente ao mérito da ação e, como tal, deve ser analisada em momento oportuno e não em sede preliminar.

No presente caso, a reclamante expressamente requereu a condenação subsidiária/solidária da 2ª reclamada nas obrigações devidas pela 1ª reclamada, vez que aquela seria tomadora de serviços desta e, como tal, teria se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante.





Desta forma, a 2ª reclamada é parte legitima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Tendo em vista a emenda à inicial, incluindo a 4ª reclamada no polo passivo da ação, tal preliminar perdeu seu objeto.

Posto isso, deixo de analisá-la.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

De acordo com a mais balizada doutrina, é impossível juridicamente um pedido quando o mesmo é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, mas não o é quando não for expressamente previsto em lei, em razão da possibilidade de integração da lei pelo juiz com o uso da analogia, princípios gerais de direito e equidade, por exemplo.

No presente caso, verifica-se que, em tese, há possibilidade de acolhimento da pretensão do reclamante, vez que não há proibição no ordenamento jurídico da concessão dos direitos invocados na peça vestibular, assim, como a presente ação é o instrumento através do qual o mesmo pode postular os direitos alegados, vez que o Brasil é, por força constitucional, um Estado Democrático de Direito, no qual a jurisdição é exercida pelo Poder Judiciário.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Arguiu a reclamada preliminar de carência de ação por falta de interesse processual do reclamante.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, sem sua obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", 4ª Edição, Editora LTr, página 281:

"O interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Vale dizer, o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intercessão do Estado-juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor. Dito de outro modo, sem o processo, o autor ficaria privado de meios para ver sua pretensão acolhida ou rejeitada pelo Poder Judiciário. O processo também deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor. Isso significa que não será útil se for





empregado como mera consulta acadêmica ou instrumento de indagação, pois só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Além disso, o processo deve ser adequado a propiciar algum resultado útil ao autor. Daí alguns autores mencionarem a adequação como desdobramento do interesse processual, pois é imprescindível a existência de uma relação entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado."

No presente caso, o reclamante anunciou uma violação de direito, da qual julga ter direito à reparação, razão pela qual, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, no qual a jurisdição é, em regra, atribuição do Poder Judiciário, não haveria outra forma do reclamante buscar a guarida de seu direito senão através de uma ação judicial. A presente é, portanto, necessária.

Quanto à utilidade, é certo que eventual procedência da ação trará benefícios e poderá mudar sua situação jurídica do reclamante, razão pela qual entendo que a presente ação é útil.

Por fim, quanto à adequação, a presente ação é a adequada posto que postulado um direito que decorre da uma relação de trabalho e, sendo esta especializada a competente para tanto, é a reclamação trabalhista o meio próprio para tal postulação.

Assim, estando presente o interesse processual do reclamante, rejeito a preliminar suscitada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sustentou a reclamada que o valor dado à causa pelo reclamante foi superestimado, completamente distanciado da realidade, razão pela qual postulou a sua revisão pelo juízo.

Contudo, como se infere da petição inicial do reclamante, o valor dado à causa corresponde exatamente aos valores postulados, razão pela qual não há que se falar em exorbitância do mesmo.

Assim, rejeito a alegação.

B) MÉRITO

_

PRESCRIÇÃO BIENAL ARGUIDA PELA 4ª RECLAMADA

Como há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a 1ª reclamada, em sendo acolhido este, não haverá prescrição bienal a se declarar.

Desta forma, tal alegação será analisada após o exame do pedido de vínculo de emprego com a 1ª ré.





PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo sido a presente ação proposta em 12/11/2013, e não havido durante o pacto laboral qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos relativos ao período anterior a 12/11/2008, nos termos do artigo 7°, inciso XXIX da CF/88, pelo que declaro extintos, com julgamento de mérito, os pedidos respectivos, com base no artigo 269, inciso IV do CPC.

Tal prescrição, contudo, não abrange os pedidos relativos a depósitos de FGTS, vez que os mesmos observam prazo prescricional de 30 (trinta) anos, assim como também não atinge pedido relativo às anotações em CTPS, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro da CLT.

Desta forma, acolho parcialmente a alegação.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVAS

Alegou a reclamante ter sido contratada pela 1ª reclamada em 03/05/2006, e demitida em 26/02/2013, laborando com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, razão pela qual postula o reconhecimento de vínculo de emprego com esta.

As reclamadas, não negando a prestação de serviços e a forma da contratação, sustentaram a legalidade da contratação através de Cooperativa.

Inicialmente, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC c/c 769 da CLT, em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade fática, entre outros, o ônus de provar o fato impeditivo do direito do reclamante é das reclamadas. Em outras palavras, é esta quem deverá demonstrar que estão presentes na sua relação com a reclamante os elementos próprios do cooperativismo lícito.

Ensina Jorge Luiz Souto Maior, em "O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social", 1ª edição, Editora LTr, pág. 322/323 que:

"As cooperativas são sistemas de ajuda mútua em que pessoas, que possuem necessidades comuns, associam-se, voluntariamente, para, mediante o exercício de um esforço conjunto e eliminando o intermediário, satisfazerem essas necessidades. As cooperativas têm um fim econômico, porque visam à melhoria da situação econômica de seus membros, mediante a satisfação de suas necessidades, mas não possuem um escopo puramente mercantil, o que as distingue das demais atividades empresariais.

A simples atividade de prestar serviços a terceiros não constitui necessidade cuja satisfação possa fazer por intermédio de cooperativas, conceitualmente falando, pois as cooperativas prestam serviços a seus associados (art. 4º da Lei n. 5.767/71).





Ainda, ensina Maurício Godinho Delgado, em "Curso de Direito do Trabalho", 5ª edição, Editora LTr, página 329, que:

"O objetivo da lei foi retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.

Ou seja: a lei favoreceu o cooperativismo, ofertando-lhe a presunção de ausência de vínculo empregatício; mas não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Por isso, comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo (princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, por exemplo), fixando, ao revés, vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada".

Para que uma contratação por cooperativa seja tida como lícita, devem estar obrigatoriamente presentes dois elementos: DUPLA QUALIDADE NA FIGURA DO TRABALHADOR COOPERADO e RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA.

Sobre o princípio da dupla qualidade, informa o professor Godinho, na mesma obra, página 329/330 que:

"O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, <u>ao mesmo tempo</u>, em sua cooperativa, <u>cooperado</u> e <u>cliente</u>, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações.

Isso significa que, para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado - e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos associados /cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (art. 6°, I, Lei n. 5.764/70)". (grifos ausentes no original)

Já em relação ao princípio da Retribuição Pessoal Diferenciada, diz o professor Godinho, página 330/331 que:

"De fato, o que justifica a existência da cooperativa - e as vantagens que essa figura recebe da ordem jurídica - é a circunstância de que ele potencia as atividades humanas e das organizações cooperadas. As cooperativas são protegidas pelo Direito porque potenciam o trabalho humano.

Efetivamente, a cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso atuando isoladamente".

No presente caso, as reclamadas não logram êxito em demonstrar suas alegações. Ao contrário, restou comprovado o não cumprimento dos requisitos da DUPLA QUALIDADE e RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA no presente caso, fundamentais para que estivéssemos diante de uma associação válida em cooperativa.





Ademais, o documento ID 5563888, confeccionado pela primeira reclamada e endereçado à 4ª, afirma que a autora já laborava para aquela desde janeiro de 2008, não obstante ter sido admitida pela cooperativa apenas em 27/02/2008 (ID 5563781).

Tal documento deixa claro, ainda, que eventuais "problemas" de ordem trabalhista serão de responsabilidade da 1ª reclamada.

Vencida, pois, tal etapa, passa-se à verificação da presença dos requisitos para a configuração de uma relação empregatícia, o que se dá através da análise acerca da presença ou não dos requisitos do artigo 2º e 3º da CLT.

Inicialmente, a subordinação jurídica.

Segundo MAURÍCIO GODINHO DELGADO, em "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 4ª edição, página 302:

"A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua pretensão de serviços. Traduz-se, em suma, na 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará'."

Não lograram êxito as reclamadas em demonstrar a inexistência de tal elemento na relação jurídica mantida com a reclamante.

Já quanto à <u>onerosidade</u>, deve-se efetuar uma análise no plano objetivo (o recebimento fático de remuneração) e no plano subjetivo (a prestação de serviços com intenção de recebimento remuneratório).

Nessa linha, é da própria peça de resistência das reclamadas que se extraí a existência de tal elemento fático-jurídico na relação jurídica havida entre as partes, posto que em momento algum houve qualquer alegação de que a prestação de serviços da reclamante fosse voluntária ou graciosa.

Além disso, a onerosidade subjetiva restou comprovada na medida em que a reclamante afirmou em sua inicial o recebimento de remuneração pelos serviços prestados, o que também não foi impugnado pelas reclamadas.

Restou, pois, evidenciado a presença de onerosidade na relação jurídica havida entre as partes.

Ainda, a <u>não-eventualidade</u>. Sobre tal elemento, esclarece MAURÍCIO GODINHO DELGADO, mesma obra, página 293 que:

"Nesse sentido, para que haja relação empregatícia é necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico. A continuidade da prestação (antítese à eventualidade) é, inclusive, expressão acolhida pela Lei n. 5859/72 (Lei do Trabalho Doméstico), que se refere a 'serviços de natureza contínua'."





De acordo com as provas produzidas nos autos, verifica-se que as reclamadas não lograram êxito em comprovar que os serviços prestados pela reclamante eram eventuais.

Além disso, tais serviços foram prestados ao longo de vários anos, o que por si só já permite enquadrar tal prestação com sendo não-eventual.

Presente, portanto, a não-eventualidade.

Por fim, quanto à <u>pessoalidade</u>, tal elemento restou evidenciado nos autos na medida em que as reclamadas não demonstraram que a reclamante poderia por sua livre vontade fazer-se substituir em sua prestação laboral por outra pessoal livremente indicada.

Assim, estão presentes na relação jurídica existente entre as partes os elementos fático-jurídicos de um vínculo empregatício.

Desta forma, declaro a nulidade da contratação da reclamante pela 4ª reclamada e reconheço a relação empregatícia diretamente com a 1ª reclamada, no período compreendido entre 03/05/2006 e 26/02/2013.

Deverá a 1ª reclamada, desta forma, proceder às anotações na CTPS da autora, constando como data de admissão o dia 03/05/2006 e demissão o dia 17/04/2013 (já com a projeção do aviso prévio indenizado), nas funções de técnica em radiologia, com remuneração de R\$ 1.526,00, em dia e horário a serem determinados pela Secretaria da Vara. Não comparecendo a reclamada haverá a incidência de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 461 do CPC, limitado ao prazo de 30 dias. A partir do 30º dia (trigésimo primeiro dia), em atenção ao princípio da efetividade das sentenças judiciais, tais anotações serão feitas pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo, em ambos os casos, da cobrança da multa até então vencida.

Em consequência, respeitando os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC c/c 769 da CLT), a reclamante faz jus ao recebimento das seguintes verbas rescisórias:

- Saldo salarial de fevereiro de 2013 (26 dias).
- Salários relativos aos meses de outubro e novembro de 2012 e janeiro de 2013.
- Aviso prévio indenizado (51 dias).
- 13º salário integral de todo o período imprescrito.
- 13° salário proporcional 2013 (04/12).
- Férias em dobro, simples e proporcionais, mais 1/3, apuradas em liquidação de sentença.
- Vale transporte à razão de R\$12,70 por dia laborado.
- Cesta básica nos termos da Cláusula 37ª da CCT juntada (ID 2464738, fl. 02).
- Salário família.
- Indenização substitutiva do PIS, a ser apurado em regular liquidação de sentença.
- FGTS mais 40%.
- Multa do artigo 467 da CLT.





- Multa do artigo 477, §8º da CLT.

DO SALÁRIO PERCEBIDO

Consoante artigo 16 da Lei n. 7.394/85 que regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia:

"O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade."

Desta forma, todas as verbas deferidas nesta sentença deverão ser calculadas sobre o salário mínimo legal da categoria, ou seja, **equivalente a 02 (dois) salários mínimos** e não 04 como quer a autora.

DOS REAJUSTES SALARIAIS

Conforme CCTs acostadas aos autos, a reclamada deveria ter observado os reajustes salariais da categoria.

Não demonstrou nos autos que assim procedeu.

Desta forma, condeno-a a pagar diferenças salariais decorrente dos reajustes não observados, conforme requerido na petição inicial e apurado em regular liquidação de sentença.

Deverá ser observado o salário percebido até outubro de 2012, no valor de 1.344,00 e de novembro de 2012 até a demissão, do valor de R\$1.526,00.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Presente o vínculo empregatício, devido é o adicional de insalubridade em grau máximo.

Assim, condeno a 1ª reclamada no pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40%, calculado sobre dois salários-mínimos, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.294/85.





DA JORNADA / HORAS EXTRAORDINÁRIAS / ADICIONAL NOTURNO

Afirmou a reclamante que laborou, durante todo o contrato de trabalho, em duas jornadas semanais de 12 horas cada, mais sábados e domingos das 19h00 às 07h00

Pleiteia, pois, o pagamento de horas extraordinárias.

Consoante artigo 14 da Lei n. 7.294/85 que regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia:

"A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais."

É certo que, conforme determinação expressa do art. 74, § 2°, da CLT, a prova do horário de trabalho, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, faz-se mediante a anotação de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico. Tem-se, portanto, que o empregado deve diariamente anotar o real início e término de sua jornada.

Referida disposição, analisada em cotejo com a Súmula 338, I, do TST, revela que, pelo princípio da aptidão do ônus de prova, pertence ao empregador o encargo de comprovar a jornada do empregado, tratando-se de hipótese em que se dá a inversão do ônus da prova.

A reclamada não juntou aos autos tais controles de frequência.

Ônus que lhe competia, lembre-se.

Desta forma, acolho a jornada de trabalho declinada na inicial, ou seja, duas jornadas semanais de 12 horas cada, mais o labor em todos os sábados e domingos das 19h00 às 07h00.

Assim, respeitando os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC c/c 769 da CLT), faz jus a reclamante ao recebimento das horas extras que ultrapassavam à 96ª hora mensal, durante todo o período imprescrito.

O adicional é o legal de 50% e de 100% aos domingos laborados

O divisor é 220.

O valor da hora corresponde à variação salarial do reclamante, com a integração das verbas salariais, dividido pelo divisor e acrescido do respectivo adicional de horas extras.

Ainda, faz jus a reclamante ao recebimento do adicional noturno, devido sobre as horas trabalhadas das 22h00 às 05h00 horas, durante todo o período imprescrito, com adicional de 20%, nos termos do artigo 73, §1º da CLT.

Por serem habituais, tais valores (horas extras e adicional noturno) integram a remuneração da reclamante para fins de reflexos em DSR, férias com 1/3, 13° salários, aviso prévio e demais verbas rescisórias, e FGTS com 40%.





No que tange ao reflexo do DSR nas demais verbas (férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e demais verbas rescisórias e FGTS com 40%), o mesmo não é devido em razão de ser a reclamante MENSALISTA e, como tal, o DSR já é incluído na remuneração mensal normal e, portanto, base de cálculo das demais verbas.

DO SEGURO DESEMPREGO / GUIAS PARA SAQUE

A reclamada deverá proceder à entrega em favor da reclamante das guias necessárias para o saque do seguro-desemprego, em razão da demissão sem justa causa operada, no prazo de 48 horas da publicação da sentença, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 461 do CPC, limitado ao prazo de 30 dias.

A partir do 31° (trigésimo primeiro dia), em atenção ao princípio da efetividade das sentenças judiciais, expeça a secretaria da Vara alvará judicial para que a reclamante possa efetuar tais saques perante a Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da cobrança da multa até então vencida.

DO DANO PESSOAL

Segundo o magistrado e professor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, em "O Dano Pessoal no Direito do Trabalho", 1ª Edição, Editora LTr, página 37:

"Uma vez que o termo deve adequar-se ao conceito, indaga-se: qual seria a melhor denominação: dano moral ou pessoal?"

Ainda, na obra citada, página 39, ensina o professor:

"Vê-se, assim, que há quase-unanimidade no reconhecimento da ambiguidade do termo dano moral, que por uma questão prática é utilizado pela maioria dos autores. Há de se reconhecer, todavia, que o termo tecnicamente correto, porque melhor exprime o conceito jurídico do instituto, é dano pessoal ou dano à personalidade, tomado o termo pessoa em toda sua ampla dimensão, compreendendo a integridade psicofísica, a intelectual, a afetiva, a moral e a social". (grifos ausentes no original)

Nota-se, assim, que tem total razão o respeitado magistrado, jurista e professor quando bem demonstra que a expressão dano moral ou dano à moral é apenas uma das espécies do gênero dano pessoal ou dano à personalidade.

Adoto, então, a nomenclatura correta para a presente espécie de danos, qual seja, DANO PESSOAL.





Sabendo-se que o trabalhador não é mercadoria, objeto, propriedade, mas sim pessoa humana, dotada de sentimentos, limitações e, como tal, razão principal da existência de qualquer outro direito, posto que decorrente do direito à vida, passa-se à análise da responsabilidade da reclamada pelo fatos narrados.

Inicialmente, contudo, um breve histórico acerca do chamado "direito aos danos".

A teoria acerca da responsabilização civil é matéria que vem sofrendo constante evolução ao longo dos anos, de acordo com o período histórico analisado.

As origens da teoria do direito à reparação de danos remonta o direito romano, o qual estabelecia o direito da vítima em ver seu dano reparado pelas próprias mãos,

muitas vezes de maneira até desproporcional com a ação do ofensor. Em outras palavras, não havia intervenção do Poder Público na ação do ofendido em relação ao seu ofensor.

Paulatinamente, passou a ser de interesse do estado a regulação do direito à reparação de danos.

Desde então a responsabilidade do infrator foi amenizada e passou a fundar-se no grau de culpa, no que se chamou na doutrina de responsabilidade civil subjetiva. Essa é a teoria adotada no direito civil brasileiro durante a vigência do Código de 1.916 (art. 159) e também adotada pelo atual ordenamento jurídico em vigor.

No caso dos autos, afirmou a autora que a falta de registro em CTPS, a ausência do pagamento de horas extras e falta de pagamento das verbas rescisórias lhe geraram danos de ordem moral, pelo que requer a condenação da reclamada em uma indenização por danos morais.

Assim, demonstrada a culpa da reclamada, os danos sofridos pela reclamante e o nexo causal, elementos necessários para a responsabilização subjetiva da reclamada, faz jus a reclamante ao recebimento de indenização por danos pessoais.

Sendo assim, usando do bom senso e observando o disposto no artigo 475-C, inciso II do CPC, arbitro em R\$20.000,00 (vinte mil reais) a indenização por danos pessoais (morais), ante a gravidade dos fatos e intuito pedagógico da medida, bem como capacidade econômica da ré, para que a prática não mais se repita.

DA RESPONSABILIDADE DAS 1^a, 2^a e 4^a RECLAMADAS

Alegou a reclamante que, durante o contrato de trabalho com a 1ª reclamada, prestou seus serviços em benefício das 2ª, 3ª, 4ª reclamadas, razão pela qual postulou a sua condenação solidária e ou subsidiária aos pagamentos devidos pela 1ª reclamada.

Dispõe o artigo 2º, parágrafo segundo da CLT que:

"sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".





Trata-se, portanto, da solidariedade legal, a qual se distingue daquela contratual, ou seja, por vontade das partes, ou aquele fraudulenta, inserida com o Novo Código Civil, em seu artigo 942.

No caso dos autos, as 1ª e 2ª reclamadas tratam-se de grupo econômico, pois administradas pelo sócio em comum Sr. José Amarildo Leandro dos Santos (IDs 3342387 e 3342368).

Entendo, pois, que de fato as 1ª e 2ª reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, sendo aplicável ao presente caso o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, razão pela qual declaro como sendo SOLIDÁRIA a responsabilidade das 1ª e 2ª reclamadas, **Poly Serviços de Radiologia Sociedade Simples Ltda** – **ME e Polytec Serviços de Radiologia Sociedade Simples Ltda EPP**, respectivamente, pelas obrigações reconhecidas por esta sentença, inclusive previdenciárias, fiscais, de fazer, indenizações e multas pecuniárias.

Em relação à 4ª reclamada, evidente que a mesma participou em conluio com as demais reclamadas para a fraude aos direitos trabalhistas do reclamante.

Neste caso sim, presente a solidariedade fraudulenta do artigo 942 do NCC.

Declaro como sendo SOLIDÁRIA a responsabilidade da 4ª reclamada pelas obrigações reconhecidas por esta sentença, inclusive previdenciárias, fiscais, de fazer, indenizações e multas pecuniárias.

DA RESPONSABILIDADE DA 3ª RECLAMADA

Conforme se verifica dos documentos juntados pela 3ª reclamada com sua defesa, a contratação da 1ª reclamada se deu na forma prevista na Lei nº 8.666/93 (lei de licitações).

Mencionada norma legal prevê, em seu artigo 71, §1ºque "à administração pública não será transferida a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, quando in adimplente o contratado".

Tal dispositivo legal foi objeto de apreciação pelo E. STF, em Ação Declaratória de Constitucionalidade e, DE FORMA VINCULANTE, foi declarado constitucional.

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo em sentido contrário, não cabe, de acordo com a Carta Magna de 1988, decisão em sentido diverso do decidido pela Suprem a Corte com efeito vinculante, pelo que não resta outra alternativa senão reconhecer a validade do artigo 71, §1º da Lei 8.66 6/93 e, n essa condição, declara que a 2ª reclamada não se responsabiliza por débitos da 1ª reclamada.

Improcede o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA





Formou este juízo entendimento inicial no sentido de ser a Lei nº 5584/70 o único diploma aplicável ao tema na seara juslaboral.

Em outras palavras, deferia-se os benefícios da justiça gratuita somente àquele que comprovasse os requisitos previstos na mencionada lei, ou seja, miserabilidade do empregado e assistência pelo respectivo sindicato de sua categoria.

Contudo, o E. TRT da 2ª Região pacificou a matéria de modo diverso, inclusive com a edição da súmula 05, que diz:

SÚMULA Nº 05 - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CLT, ARTS. 790, 790-A E 790-B - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO INTERESSADO OU PELO PROCURADOR - DIREITO LEGAL DO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR ASSISTIDO PELO SINDICATO''. (RES. Nº 03/06 - DJE 03/07/06).

Assim, em atenção ao entendimento sumulado pelo E. TRT da 2ª Região, por disciplina judiciária, sem prejuízo da manutenção do entendimento pessoal, vencido contudo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita postulados pelo reclamante, nos termos das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, vez que presente a situação de miserabilidade jurídica, conforme declarado perante este juízo, não tendo este como litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

DA INDENIZAÇÃO POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postulou a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização compensatória por valores que terá que desembolsar a título de honorários advocatícios, no montante de 15% do valor da ação, posto que se a reclamada tivesse cumprido com suas obrigações trabalhistas, não teria que propor a presente ação.

Inicialmente, formou-se este juízo o entendimento de que tal postulação seria improcedente, posto que a condenação ao pagamento de indenização pressuporia, salvo em caso de responsabilidade objetiva, a existência de conduta lesiva por parte de alguém, sendo que no direito do trabalho brasileiro vigora o "jus postulandi", razão pela qual não seria o reclamante obrigado a contratar advogado para o patrocínio da presente demanda e, se assim tivesse procedido, agiria por mera liberalidade, o que não poderia ser imputado contra a reclamada.

Contudo, após estudos mais aprofundados, reviu-se o entendimento.

A esse respeito, brilhantemente decidiu o magistrado JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, na reclamação trabalhista nº 00537.1999.049.15.00.8 que:

"...Sob a perspectiva do conceito de processo efetivo, ou seja, aquele que é eficiente para dar a cada um o que é seu por direito e nada além disso, a presença do advogado é fator decisivo para que a consecução deste ideal. Com efeito, nos processos trabalhistas, não raramente, discutem-se temas





como: interrupção da prescrição; ilegitimidade de parte, em decorrência de subempreitada, sucessão, terceirização, grupo de empresas; litispendência; personalidade jurídica; desconsideração da personalidade jurídica; tutela antecipada; ação monitória; contagem de prazos; nulidades processuais; ônus da prova etc... Mesmo a avaliação dos efeitos dos fatos ocorridos na relação jurídica sob a ótica do direito material nem sempre é muito fácil. Vide, por exemplo, as controvérsias que pendem sobre temas como: aviso prévio cumprido em casa; subordinação jurídica; política salarial; direito adquirido; horas in itinere; salário in natura; integrações de verbas de natureza salarial; contratos a prazo; estabilidades provisórias etc..., ou seja, saber sobre direitos trabalhistas, efetivamente, não é tarefa para leigos. Juízes e advogados organizam e participam de congressos, para tentar entender um pouco mais a respeito desses temas e muitas vezes acabam saindo com mais dúvidas. Imaginem, então, o trabalhador..."

Desta forma, nota-se que a reclamante não teria condições de demandar desacompanhado de advogado, até mesmo porque a reclamada esteve devidamente representada, o que se traduziria em desigualdade processual.

Neste sentido, por culpa exclusiva da reclamada, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas espontaneamente, não se mostra justo, nem jurídico, que a reclamante receba seus haveres apenas parcialmente, já que terá que arcar com os honorários advocatícios do seu patrono.

Assim sendo, na forma do disposto no artigo 404 do Código Civil, defiro em favor da reclamante indenização pelas despesas com honorários advocatícios, em valor equivalente a 15% do total da condenação, valor notoriamente cobrado pelos advogados que atuam na esfera trabalhista.

Tal crédito pertence à reclamante, não ao patrono, não se aplicando o disposto no artigo 23 da Lei 8906 /94, posto que se constitui em parcela do crédito do reclamante, na reparação do dano original, não se confundindo com honorários de sucumbência, estes que são devidos na Justiça do Trabalho apenas nas hipóteses da Lei 5.584/70.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é devida desde o vencimento de cada obrigação, aplicando-se, em relação aos salários, o índice do mês subsequente ao vencimento, em conformidade com o artigo 459 da CLT e da Lei nº 8.177/91, devendo, para tanto, ser utilizada a tabela de atualização de débitos trabalhistas pelo E. TST.

JUROS DE MORA

Os juros de mora são devidos desde a propositura da presente ação, em montante equivalente a 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto na Lei nº 8177/91, incidindo sobre o valor total do débito, já corrigido monetariamente, nos termos da súmula 200 do TST.





CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS / FISCAIS

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser feitas pela reclamada.

As previdenciárias (art. 33, § 5°, da Lei 8.212/91), **observando-se a natureza das verbas, nos termos do artigo 28, §9° da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária a transcrição do mencionado dispositivo legal,** serão calculadas mês a mês (art. 276, § 4° do Decreto nº 3.048/99) como se tivessem sido levados a termo nas épocas próprias para que não haja prejuízo em desfavor do reclamante quanto ao cálculo de eventual benefício previdenciário que venha a lhe ser devido.

Os recolhimentos fiscais (retidos do crédito devido) também serão calculados mês a mês, pois caso contrário, além de não receber corretamente e na época devida, ainda haveria penalidade contra o reclamante com o pagamento de imposto maior, ou talvez nem devido, não incidindo, ainda, sobre os juros de mora, por se tratar de parcela indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil de 202.

Por não ser ônus suportado pela reclamada, salvo em relação ao dever de recolher as contribuições, autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo reclamante, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do mesmo.

DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

Ambos os recolhimentos serão comprovados nos autos em trinta dias após o pagamento dos créditos devidos sob pena de execução.

Quanto à comprovação dos recolhimentos previdenciários, a reclamada deverá fazê-la através do preenchimento e juntada aos autos das guias GFIP e GPS sob o NIT do reclamante como se as contribuições tivessem sido feitas mês a mês às épocas próprias, devendo no mesmo prazo vir com a atualização do CNIS do reclamante.

O descumprimento das obrigações de fazer referentes ao correto preenchimento das guias e atualização do CNIS será punido com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia e por obrigação não cumprida reversíveis em favor do reclamante e não limitadas ao valor do principal pois se trata de *astreintes*.

COMPENSAÇÃO

A fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do reclamante, defere-se à reclamada o direito de compensar valores que já foram pagos, sob o mesmo título daqueles concedidos através desta ação, durante a vigência do pacto laboral, devendo ser observados, contudo, os ditames da súmula 18 do TST, que limita a compensação na seara laboral às verbas exclusivamente de natureza trabalhista.





Súmula nº 18 - COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Histórico: Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969.

Defere-se, observando os limites mencionados.

APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

A Lei nº 11.232/2005 acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 475-J, o qual estipula o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) ao valor líquido da condenação ou fixado por liquidação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

A despeito da celeuma acerca da aplicabilidade das novas normas atinentes à execução ao Processo do Trabalho, o preceito punitivo em questão em nada afronta a regulamentação da execução trabalhista prevista nos artigos 876 a 892 da CLT, senão vejamos.

O recurso ao direito processual comum como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, como se sabe, dá-se na hipótese de existência de omissões no diploma celetista e desde que haja compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas, nos termos do artigo 769 da CLT.

A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J situa-se no Capítulo X do Título VIII do CPC, o qual disciplina o procedimento ordinário. Com efeito, o referido capítulo trata da fase de cumprimento espontâneo da sentença, inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005, que consagrou o chamado processo sincrético no ordenamento processual pátrio.

Portanto, considerando-se que: 1) a multa é aplicada ainda na fase de conhecimento; 2) a CLT apresenta lacuna normativa; e 3) não há incompatibilidade com os Princípios do Processo do Trabalho, visto que a multa visa a compelir o devedor ao pagamento, tornando a entrega da tutela jurisdicional mais célere, não há afronta à sistemática adotada pela CLT para a execução trabalhista.

Desta feita, o preceito punitivo contido no artigo 475-J revela-se perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho. Ressalte-se que a fase de execução trabalhista inicia-se em momento posterior com a expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (artigo 880 da CLT), do qual constará, a partir de agora, o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento), devidamente atualizado.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT da 2ª região:

ART. 475 J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo em questão é aplicável ao Processo do Trabalho, pois ela tem a finalidade de imprimir maior efetividade à sentença, vindo ao encontro do princípio da celeridade que rege este ramo específico do Direito Processual. Frise-se que a CLT é omissa quanto à aplicação da multa, o que permite a sua adoção, nos termos do art. 769 da CLT. Além disso, o Processo do Trabalho é sincrético, inexistindo processo autônomo de execução, tanto que esta até pode ser impulsionada de ofício pelo Juiz. A interpretação sistemática da CLT leva à conclusão de que o legislador, ao utilizar a





expressão "citação" no art. 880 da CLT, referiu-se a "intimação" para o devedor cumprir a sentença, de modo que a tutela mandamental prevista no art. 475 J. (TRT - 2ª Região, 4ª Turma, Relatora Ivani Contini Bramante, processo nº 00590200707102001, votação unânime, DOEletrônico de 28/08/2009).

Portanto, nas condenações líquidas (seja na sentença seja na fase própria de liquidação, deverá ser intimado o reclamado de que a condenação ao pagamento de quantia certa, conforme previsão no artigo 475-J do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, tem o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa ali prevista, que se contará da intimação da sentença ou, em caso de provimento de recurso, da decisão que determinar o cumprimento do acórdão.

-

DOS POSSÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Para fins de eventual oposição de Embargos de Declaração, deverão as partes atentar para o previsto nos artigos 535, incisos I e II do CPC e 897-A da CLT, introduzido pela Lei Federal nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, que dispões sobre as hipóteses de cabimento de tal recurso.

É importante mencionar-se, por oportuno, que todos os pontos postos em discussão no transcorrer da marcha processual foram analisadas, consideradas e decididas em conformidade com o que consta dos autos, em observância ao princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, o que, em outras palavras, está se a dizer que não se deve pretender, sob a roupagem de embargos, o reexame de matéria já apreciada, vez que eventual erro in judicando não desafia a oposição de tal recurso, sendo suscetível, sim, de discussão em sede própria da via recursal ordinária, observando-se, outrossim, que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todos os argumentos e teses utilizadas.

Ficam as partes, desde já, advertidas que, em caso de oposição de tal recurso fora das hipóteses previstas em lei, haverá tipificação da litigância de má-fé, ensejando a aplicação dos artigos 538 do CPC, sem prejuízo do disposto nos artigos 16 e seguintes do mesmo diploma legal.

_

III - DISPOSITIVO

Posto isto, resolve a 02ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, afastar as preliminares de ilegitimidade passiva das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, chamamento ao processo, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e impugnação ao valor da causa, reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos relativos ao período anterior a 12/11/2008, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, pelo que declaro extintos, com julgamento de mérito, os pedidos respectivos, com base no artigo 269, inciso IV do CPC.

Tal prescrição, contudo, não abrange os pedidos relativos a depósitos de FGTS, vez que os mesmos observam prazo prescricional de 30 (trinta) anos





E, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante na petição inicial para, **reconhecendo o vínculo de emprego entre a autora e a 1ª reclamada**, condenar esta a pagar, respeitando os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC c/c 769 da CLT), observada a prescrição declarada e o salário mínimo legal da categoria, ou seja, **02 (dois) salários mínimos além dos reajustes salariais**:

- Saldo salarial de fevereiro de 2013 (26 dias).
- Salários relativos aos meses de outubro e novembro de 2012 e janeiro de 2013.
- Aviso prévio indenizado (51 dias).
- 13° salário integral de todo o período imprescrito.
- 13° salário proporcional 2013 (04/12).
- Férias em dobro, simples e proporcionais, mais 1/3, apuradas em liquidação de sentença.
- Vale transporte à razão de R\$12,70 por dia laborado.
- Cesta básica nos termos da Cláusula 37ª da CCT juntada (ID 2464738, fl. 02).
- Salário família.
- Indenização substitutiva do PIS, a ser apurado em regular liquidação de sentença.
- FGTS mais 40%.
- Multa do artigo 467 da CLT.
- Multa do artigo 477, §8º da CLT
- Adicional de insalubridade no importe de 40%, calculado sobre dois salários-mínimos, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.294/85.
- Horas extras que ultrapassavam à 96ª hora mensal, durante todo o período imprescrito.

O adicional é o legal de 50% e de 100% aos domingos laborados

O divisor é 220.

O valor da hora corresponde à variação salarial do reclamante, com a integração das verbas salariais, dividido pelo divisor e acrescido do respectivo adicional de horas extras.

Ainda, faz jus a reclamante ao recebimento do adicional noturno, devido sobre as horas trabalhadas das 22h00 às 05h00 horas, durante todo o período imprescrito, com adicional de 20%, nos termos do artigo 73, §1º da CLT.

Por serem habituais, tais valores (horas extras e adicional noturno) integram a remuneração da reclamante para fins de reflexos em DSR, férias com 1/3, 13° salários, aviso prévio e demais verbas rescisórias, e FGTS com 40%.

No que tange ao reflexo do DSR nas demais verbas (férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e demais verbas rescisórias e FGTS com 40%), o mesmo não é devido em razão de ser a reclamante MENSALISTA e, como tal, o DSR já é incluído na remuneração mensal normal e, portanto, base de cálculo das demais verbas.

• Indenização por danos pessoais (morais) no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).





 Indenização pelas despesas com honorários advocatícios, em valor equivalente a 15% do total da condenação.

Deverá a reclamada, ainda:

- Proceder às anotações na CTPS da autora, constando como data de admissão o dia 03/05/2006 e demissão o dia 17/04/2013 (já com a projeção do aviso prévio indenizado), nas funções de técnica em radiologia, com remuneração de R\$ 1.526,00, em dia e horário a serem determinados pela Secretaria da Vara. Não comparecendo a reclamada haverá a incidência de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 461 do CPC, limitado ao prazo de 30 dias. A partir do 31º dia (trigésimo primeiro dia), em atenção ao princípio da efetividade das sentenças judiciais, tais anotações serão feitas pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo, em ambos os casos, da cobrança da multa até então vencida.
- Proceder à entrega em favor da reclamante das guias necessárias para o saque do seguro-desemprego, em razão da demissão sem justa causa operada, no prazo de 48 horas da publicação da sentença, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 461 do CPC, limitado ao prazo de 30 dias. A partir do 31º (trigésimo primeiro dia), em atenção ao princípio da efetividade das sentenças judiciais, expeça a secretaria da Vara alvará judicial para que a reclamante possa efetuar tais saques perante a Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da cobrança da multa até então vencida.

As obrigações previstas nesta sentença serão devidas após seu trânsito em julgado.

A liquidação e execução processar-se-ão da forma como prevista no artigo 475-J do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

A correção monetária é devida desde o vencimento de cada obrigação, aplicando-se, em relação aos salários, o índice do mês subsequente ao vencimento, em conformidade com o artigo 459 da CLT e da Lei nº 8.177/91, devendo, para tanto, ser utilizada a tabela de atualização de débitos trabalhistas pelo E. TST.

Os juros de mora são devidos desde a propositura da presente ação, em montante equivalente a 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto na Lei nº 8177/91, incidindo sobre o valor total do débito, já corrigido monetariamente, nos termos da súmula 200 do TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser feitas pela reclamada.

As previdenciárias (art. 33, § 5°, da Lei 8.212/91), **observando-se a natureza das verbas, nos termos do artigo 28, §9° da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária a transcrição do mencionado dispositivo legal**, serão calculadas mês a mês (art. 276, § 4° do Decreto nº 3.048/99) como se tivessem sido levados a termo nas épocas próprias para que não haja prejuízo em desfavor do reclamante quanto ao cálculo de eventual benefício previdenciário que venha a lhe ser devido.

Os recolhimentos fiscais (retidos do crédito devido) também serão calculados mês a mês, pois caso contrário, além de não receber corretamente e na época devida, ainda haveria penalidade contra o reclamante com o pagamento de imposto maior, ou talvez nem devido, não incidindo, ainda, sobre os juros de mora, por se tratar de parcela indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil de 202.





Por não ser ônus suportado pela reclamada, salvo em relação ao dever de recolher as contribuições, autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo reclamante, evitando-se assim o enriquecimento sem causa deste.

Ambos os recolhimentos serão comprovados nos autos em trinta dias após o pagamento dos créditos devidos sob pena de execução.

Quanto à comprovação dos recolhimentos previdenciários, a reclamada deverá fazê-la através do preenchimento e juntada aos autos das guias GFIP e GPS sob o NIT do reclamante como se as contribuições tivessem sido feitas mês a mês às épocas próprias.

No mesmo prazo deverá vir aos autos a atualização do CNIS.

O descumprimento das obrigações de fazer referentes ao correto preenchimento das guias e atualização do CNIS será punido com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia e por obrigação não cumprida reversíveis em favor do reclamante e não limitadas ao valor do principal pois se trata de *astreintes*.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita postulados pela reclamante, nos termos das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, vez que presente a situação de miserabilidade jurídica, conforme declarado perante este juízo, não tendo este como litigar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

A fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do reclamante, defere-se à reclamada o direito de compensar valores que já foram pagos, sob o mesmo título daqueles concedidos através desta ação, durante a vigência do pacto laboral, devendo ser observados, contudo, os ditames da súmula 18 do TST, que limita a compensação na seara laboral às verbas exclusivamente de natureza trabalhista.

Declaro como sendo SOLIDÁRIA a responsabilidade das 1ª, 2ª e 4ª reclamadas, pelas obrigações reconhecidas por esta sentença, inclusive previdenciárias, fiscais, de fazer, indenizações e multas pecuniárias.

Custas pelas 1ª, 2ª e 4ª reclamadas, no valor de R\$ 900,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 45.000,00, as quais deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Nada mais.

Intimem-se as partes litigantes.

CUMPRA-SE

JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL DO TRABALHO







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

Processo nº 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME e outros (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP.

TABOAO DA SERRA, 3 de Junho de 2015.

MARCIA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Ainda que não contestados, ante a complexidade dos cálculos e o longo período a ser apurado, determino a realização do trabalho por contador, nomeando o Sr. Manoel Airton Ricardo, que tem o prazo de 30 dias.

T.S., 03/06/2015

Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros

Juíza do Trabalho





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz.

T.S., 05/11/2015

Márcia Maria Pereira

Técnico Judiciário

Por corretos e condizentes com os termos do julgado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador, para fixar o "quantum debeatur" em R\$ 431.652,21, atualizado até 01/07/2015, sendo, R\$ 360.813,66 referentes ao principal e R\$ 70.838,54 aos juros de mora (19,633%). As quotas previdenciárias das partes importam em R\$ 18.138,64 para o reclamante e R\$ 34.993,61 (empresa + SAT) para a reclamada.

O imposto de renda será descontado quando da liberação do crédito ao reclamante.

Honorários do Contador a cargo da reclamada, ora arbitrados em R\$ 6.500,00, valor também referentes à data supra, e condizente com a extensão, complexidade e qualidade do trabalho apresentado.

Intimem-se as 1^a, 2^a e 4^a rés solidárias, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento do principal bruto, de sua quota previdenciária, R\$ 34.993,61, dos honorários periciais, R\$ 6.500,00, e das custas processuais, R\$ 910,43, atualizados até 01/07/2015.

TABOAO DA SERRA,5 de Novembro de 2015

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS Juíza do Trabalho Titular





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 2^a Vara do Trabalho de Taboão da Serra $\mid\mid\mid$ RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE

andamento:

- bacen 1^a, 2^a e 4^a rdas

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, em razão do decurso do prazo para pagamento.

Taboão da Serra, data infra.

LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diante do decurso do prazo para pagamento e, com fundamento no artigo 655 do CPC e recomendações contidas nas Consolidações das Normas das Corregedorias do TST e deste Regional, determino o prosseguimento da execução através de ordem judicial de bloqueio via sistema Bacen-Jud, em face das 1ª, 2ª e 4ª executadas.

TABOAO DA SERRA, 11 de Fevereiro de 2016

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS Juíza Titular de Vara do Trabalho





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra || RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento:

- BNDT 1^a, 2^a e 4^a recdas
- Bacen sócios

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM. Juiza da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, informando que as diligências realizadas junto ao Bacen quanto às executadas tiveram resultados negativos.

Taboão da Serra, data infra.

Marcia Campos Medina

Técnica Judiciária

DESPACHO

Diante da insuficiência patrimonial da empresa executada, determino a inclusão da mesma no BNDT e a inclusão dos sócios abaixo relacionados no polo passivo da ação.

- 1 JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO CPF: 400.966.105-49
- 2 JAIME JUNIOR SILVA PAIVA CPF: 905.632.125-00
- 3 ANA PAULA CORREIA DA SILVA CPF: 166.961.258-92
- 4 SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA CPF: 054.126.898-84
- 5- SILVIO PLINIO MANZI GENGA CPF: 013.282.368-38
- 6 WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA CPF: 103.986.428-77





Após, com fundamento no disposto nos Artigos 813, inciso I e 814, inciso I do CPC c/c Artigo 765 da CLT, determino o imediato arresto através do bloqueio de valores do(s) executado(s) via sistema Bacen Jud, em obediência à ordem preferencial prevista no Artigo 655 do CPC e recomendações contidas na Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional e do TST.

TABOAO DA SERRA, 11 de Março de 2016

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS Juíza Titular de Vara do Trabalho





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

OLEVI, GANDIA MESINA MODE ELAM, SILVIO I EMO MANDI SENSA, WILDELMA MASINA MASIN
andamento:
- not recdas
- BNDT
- mandado
CONCLUSÃO
Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra informando que as diligências realizadas junto ao Bacen quanto aos executados tiveram resultado parciais.
Talance de Como deta infor

Taboão da Serra, data infra.

Marcia Campos Medina

Técnica Judiciária

DESPACHO

Primeiramente dê-se ciência aos executados SILVIO PLINIO MANZI GENGA da constrição no valor de R\$ 125,78(22/03/2016), SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA das constrições nos valores de R\$ 3.594,76(22/03/2016) e R\$ 689,75(22/03/2016) e JAIME JUNIOR SILVA PAIVA das constrições nos valores de R\$ 3.402,65(22/03/2016), R\$ 2.011,78(12/04/2016) e R\$ 1.958,61(13/04/2016), liberando-se ao autor em caso de ausência de impugnação.

Diante das diligências parciais junto ao BACEN, determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

1 - JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO - CPF: 400.966.105-49





- 2 JAIME JUNIOR SILVA PAIVA CPF: 905.632.125-00
- 3 ANA PAULA CORREIA DA SILVA CPF: 166.961.258-92
- 4 SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA CPF: 054.126.898-84
- 5 SILVIO PLINIO MANZI GENGA CPF: 013.282.368-38
- 6 WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA CPF: 103.986.428-77

Após, diante das disposições contidas no Provimento GP/CR nº 07/2015, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para pesquisa da existência de veículos e de bens móveis dos executados, capazes de garantir a execução, encaminhando-se ofícios eletrônicos à INFOSEG, RENAJUD e INFOJUD.

TABOAO DA SERRA, 14 de Abril de 2016





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

Andamento:

- MDD

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM(a). Juiz(a) do Trabalho, em razão das devoluções das notificações da 8ª e 9ª reclamadas, pela ECT, ambas com a justificativa "ausente".

TABOÃO DA SERRA, data infra.

FABIO AKIRA PEREIRA NAGATA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diante da informação supra, renovem-se as intimações enviadas aos reclamados SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA e SILVIO PLINIO MANZI GENGA - Ids dc52f9e e 7557125, por meio de Oficial de Justiça.

TABOAO DA SERRA, 13 de Junho de 2016





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 2^a Vara do Trabalho de Taboão da Serra $\mid\mid\mid$ RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento:

1- not rte

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Para apreciação do termo de Declaração de 21/06/16.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Manifeste-se o exequente sobre o requerimento formulado pela executada SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA. Após, retorne concluso.

TABOAO DA SERRA, 23 de Junho de 2016





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento:

1- not executada SANDRA

2- RENAJUD

3- ARISP

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Para apreciação da petição protocolada pelo exequente.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Considerando que a executada SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA participou da direção da Cooperativa executada durante a vigência do contrato de trabalho que versa a presente ação e que seu desligamento da referida Cooperativa sequer resta comprovado, rejeito o pedido formulado pela mesma de exclusão do polo passivo bem como o da devolução dos valores bloqueados.

Expeçam-se ofícios ao RENAJUD e à ARISP, solicitando informações acerca da existência de bens dos executados.

TABOAO DA SERRA, 30 de Junho de 2016







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento:

1- not rda Sandra

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Para apreciação do doc. e da manifestação juntada pela executada SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Primeiramente, comprove a executada SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, a qualidade de representante legal da ré DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE, da pessoa que subscreve a declaração juntada em 02/08/2016.

TABOAO DA SERRA, 4 de Agosto de 2016





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 2^a Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento:

1- alvarás

2- mandados

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho Substituta, **Dra. ALINE GUERINO ESTEVES**.

Em razão do decurso do prazo para embargos.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Liberem-se ao exequente os valores bloqueados.

Após, com fulcro nas disposições contidas no Provimento GP/CR nº 07/2015, expeça-se mandado para pesquisa e penhora de bens por meio da utilização dos convênios eletrônicos disponíveis (RENAJUD, INFOJUD e ARISP).

Realizada a penhora, avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram, intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio da utilização das ferramentas tecnológicas disponíveis, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução.

Fica autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafo do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

TABOAO DA SERRA, 26 de Setembro de 2016





ALINE GUERINO ESTEVES Juiz do Trabalho Substituto





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 2^a Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento:

1- not rte

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Para apreciação da certidão do oficial de Justiça.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Diante do teor da certidão negativa do Oficial e do resultado das pesquisas já efetuadas, indique o exequente, meios para o prosseguimento da execução, em 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório.

TABOAO DA SERRA, 6 de Março de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 2^a Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento

1- edital

2- mandado

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Em razão da certidão da oficial de justiça. Certifico que em consulta à Rede Infoseg, consta para o executado SIVIO PLINIO MANZI GENGA, o mesmo endereço já diligenciado pela oficial: Rua Maria Aparecida Peregrino, 107 - Jd. São Miguel - CEP 06760-090 - Taboão da Serra/SP.

Taboão da Serra, data infra.

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Considerando que o executado SIVIO PLINIO MANZI GENGA, encontra-se em local incerto e não sabido, determino a intimação do mesmo por edital, dando-lhe ciência da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 33.284 do R.I. de Itapecerica da Serra, bem como de sua nomeação como depositário do mesmo.

Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos direitos advindos do compromisso de compra e venda da gleba descrita no Registro nº 43 da Matrícula nº 2.322 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna (Sítio Lu-Sweet-Lu, com 51.200 m² de área), devendo o Oficial de Justiça daquela Comarca, se necessário, dirigir-se à Prefeitura daquele Município, para localização do referido imóvel.

TABOAO DA SERRA, 8 de Março de 2017









TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

Andamento:

- Ofício diverso

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, por não ser possível atender o despacho de 08/03/2017, uma vez que o imóvel descrito no Registro 43 da Matrícula nº 2.322 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna (Sítio Lu-Sweet-Lu, com 51.200 m² de área) não possui endereço específico, o que é necessário para a expedição de mandado de penhora para a Vara do Trabalho de Cotia, a qual abrange o município de Ibiúna.

TABOÃO DA SERRA, data infra.

FABIO AKIRA PEREIRA NAGATA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diante da informação supra, oficie-se a Prefeitura do Município de Ibiúna a fim de que seja indicada a exata localização do imóvel descrito no Registro 43 da Matrícula nº 2.322 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna (Sítio Lu-Sweet-Lu, com 51.200 m² de área).

TABOAO DA SERRA, 22 de Março de 2017

MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 2^a Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

andamento

1- INFOJUD

2- ofício

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Para apreciação da petição da exequente.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Expeçam-se ofícios à DRF, via INFOJUD, solicitando cópia das declarações do imposto de renda dos executados e oficie-se a Prefeitura Municipal de Osasco, como requerido pelo exequente.

Em relação às pesquisas junto ao DETRAN, a providência já foi efetuada pelos oficiais de justiça, conforme certidões por eles juntadas.

TABOAO DA SERRA, 4 de Maio de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (OFICIAL), DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, titular desta Vara, **Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS**, em razão da juntada dos ofícios da Prefeitura de Ibiúna e da Prefeitura de Osasco.

Taboão da Serra, data infra.

LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diante das respostas fornecidas pelas Prefeituras de Ibiúna e de Osasco, e ainda, do resultado das pesquisas realizadas através do INFOJUD, intime-se a exequente a indicar meios para prosseguimento da execução.

Decorridos 30(trinta) dias, sem qualquer manifestação, aguarde-se provocação do interessado no arquivo provisório.

TABOAO DA SERRA, 13 de Junho de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 2^a Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Para apreciação da petição da exequente.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Primeiramente, considerando que a proprietária do imóvel RUTE COSTA COUTO não consta do polo passivo desta ação, como afirmado pela exequente às fl. 1076, justifique a exequente a pertinência do pedido de penhora do referido bem imóvel.

TABOAO DA SERRA, 28 de Novembro de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ||| RTOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, titular desta Vara, **Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS**, em razão do tempo decorrido sem manifestação da exequente quanto ao despacho proferido em 28/11/2017.

Taboão da Serra, data infra.

LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diante do silêncio da exequente, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

TABOAO DA SERRA, 24 de Janeiro de 2018





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502 RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra.

Taboão da Serra, data infra.

Andréa de Souza Pires Fernandes

Assistente de Juiz

- 1. Desarquivem-se.
- 2. A ação foi julgada improcedente com relação ao Município de Taboão da Serra (ID Obb4ad8), decisão que transitou em julgado. Logo, exclua-se o nome deste réu da autuação.
- 3. ID a02ce92 Nada a deferir, ao passo que este feito sempre observou a forma eletrônica, não havendo peças físicas pendentes de digitalização.
- 4. **ID 4b75cc7** Indefere-se a reunião desta execução com a que se processa nos autos 1001517-39.2013.5.02.0502, porquanto existem mais executados neste feito do que naquele, afastando a alegada identidade de partes.



- 5. <u>Providencie-se ao registro da penhora</u> de fl. 950 perante ao CRI de Itapecerica da Serra (matrícula 33.284 fl. 997/999). E, considerando que o executado Silvio foi notificado da penhora, sem manifestar oposição (fl. 1008/1015), à hasta pública.
- 6. Com relação ao imóvel da Rua Alfredo Mendes da Silva, 395 ap. 194 bloco B-5, considerando o transcurso do tempo desde a última pesquisa patrimonial, expeça-se mandado ao GAEPP para que seja realizada nova pesquisa com relação ao executado José Amarildo Leandro Couto (CPF 400.966.105-49) perante a ARISP.
- 7. Quanto ao imóvel da matrícula 2.322 do CRI de Ibiúna, o mapa apresentado pela exequente não apresenta as características descritas na matrícula, ao passo que, ao contrário do que sustenta, a chácara "Plínio e família" não confronta com a Fazenda SAMA. O mero fato de o executado chamar-se Silvio Plinio não justifica a constrição. Por isso, indefere-se a expedição de mandado de avaliação e penhora da Chácara em questão.

TABOAO DA SERRA/SP, 12 de agosto de 2020.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS

Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do processo: 1002362-71.2013.5.02.0502 Número do documento: 20081219091863300000185967571 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra **ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502** RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI

GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. **MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS**, em razão do registro da penhora na matrícula do imóvel.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Diante da exigência constante do art. 6°, § 1°, alínea "c" do Provimento GP/CR n° 03/2020, que dispõe sobre o Leilão Judicial Unificado, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado.

TABOAO DA SERRA/SP, 24 de agosto de 2020.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Número do documento: 20082419024917000000187228708



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA, ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA., JR PLUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, para apreciação da petição do exequente.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Renove-se a pesquisa junto à Receita Federal, via INFOJUD, das declarações do imposto de renda dos executados José Amarildo Leandro, Jaime Junior Silva Paiva, Ana Paula Correia da Silva, Silvio Plinio Manzi Genga e Waldemar Magnavita de Santana.

Em relação ao imóvel da matrícula 2.322 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, apresente o exequente, o endereço específico do mesmo, eis que indispensável para a expedição de mandado de penhora para a Vara do Trabalho de Cotia, a qual abrange o município de Ibiúna, conforme consta da informação juntada às fl. 1036.

Defiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intime(m)-se as empresas abaixo relacionadas para que tomem ciência da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo as mesmas, manifestarem-se em, em 15 dias, com defesa ou pagamento do débito exequendo.

- ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA. (CNPJ: 08.744.714/0001-16); e

- JR PLUS DISGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.(CNPJ: 29.618.586/0001-34).

Decorrido o prazo, sem manifestações, fica desconsiderada a personalidade jurídica, prosseguindo-se a execução diretamente sobre o(s) sócio(s), com a inclusão da(s) mesmas(s) no polo passivo.

Expeça-se ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taboão da Serra, na Av. Caetano Barrella, 146 – Taboão da Serra/SP, CEP 06743-460, para que forneça nos autos a certidão de divórcio do Executado José Amarildo Leandro, lavrada em 02/05 /2011, no livro 00000821, folha 0380, conforme requerido pelo exequente.

TABOAO DA SERRA/SP, 28 de setembro de 2020.





ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA, ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA., JR PLUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, para apreciação da petição do exequente.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem imóvel registrado na matrícula nº 2.322 do RI de Cotia, acompanhado da petição apresentada pelo exequente no ID. d2ceeee.

TABOAO DA SERRA/SP, 28 de outubro de 2020.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do processo: 1002362-71.2013.5.02.0502 Número do documento: 20102811582550000000194278950

ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA, ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA., JR PLUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, para apreciação do ofício juntado em 04/11/2020.

Taboão da Serra, data infra.

LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos termos do ofício enviado pelo Cartório de Registro Civil de Taboão da Serra.

Outrossim, cumpra-se o determinado no despacho proferido em 28/10/2020.

TABOAO DA SERRA/SP, 04 de novembro de 2020.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - Juntado em: 04/11/2020 18:01:01 - 508a80c https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110416195596400000194954616?instancia=1 Número do processo: 1002362-71.2013.5.02.0502 Número do documento: 20110416195596400000194954616

ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA, ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA., JR PLUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM^a Juíza Federal do Trabalho, **Dra. JULIANA HEREK VALÉRIO**, para apreciação do e-mail do oficial de justiça.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Oficie-se o Cartório do Registro de Imóveis de Ibiúna, solicitando certidão atualizada da Matrícula nº 2.322, daquela Serventia.

TABOAO DA SERRA/SP, 09 de novembro de 2020.

JULIANA HEREK VALERIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA, ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA., JR PLUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. **MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS**, para apreciação do mandado de reavaliação (ID. ac417a1).

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Designe-se hasta pública para venda do bem imóvel registrado no ID. 43D3039 e reavaliado no ID. ac417a1, respondendo o arrematante pelos eventuais débitos tributários que incidam sobre o mesmo.

TABOAO DA SERRA/SP, 14 de dezembro de 2020.





ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE, JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO, JAIME JUNIOR SILVA PAIVA, ANA PAULA CORREIA DA SILVA, SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA, SILVIO PLINIO MANZI GENGA, WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA, ALPHA IMAGEM DIAGNOSTICOS SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA., JR PLUS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, em razão da devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Taboão da Serra, data infra.

LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Aguarde-se o resultado do Leilão.

TABOAO DA SERRA/SP, 05 de março de 2021.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do processo: 1002362-71.2013.5.02.0502 Número do documento: 2103051402179990000206399408

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA
ATORÓ 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES

LTDA - ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado SILVIO PLINIO MANZI GENGA.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Manifeste-se o exequente.

Após, retorne concluso para apreciação da exceção de pré-executividade e do pedido de suspensão da hasta pública.

TABOAO DA SERRA/SP, 22 de março de 2021.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES

LTDA - ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Dra. JULIANA HEREK VALÉRIO, para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado SILVIO PLINIO MANZI GENGA, e da resposta da exequente.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por SILVIO PLINIO MANZI GENGA, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA, alegando que o bem sobre o qual recaiu a constrição é impenhorável, uma vez que é seu único imóvel e que embora esteja alugado a terceiros, a renda dele proveniente é revertida para a subsistência na atual moradia. Pleiteia a suspensão da hasta pública designada e a liberação da que recaiu sobre o imóvel. Juntou procuração constrição documentos.

Em resposta, pugna a embargada pela rejeição da medida.

É o relatório.

DECISÃO

O excipiente alega que o imóvel penhorado, localizado na Rua Maria Aparecida Peregrino, 107, Jardim São Miguel, Taboão da Serra/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra - Matricula nº 33284, é impenhorável em virtude da sua natureza de bem de família, pois seria o único de sua propriedade e a renda dele proveniente é revertida para a subsistência na atual moradia.

Contrariamente ao afirmado pela exequente, a existência de outro imóvel de propriedade do executado não resta comprovada nos autos. Vale mencionar que o imóvel descrito na Matrícula 2.322 do R.I. de Ibiúna, não é de titularidade do executado, o qual figura apenas como compromissário, conforme consta do R.43 da matrícula do imóvel (ID. a877232 - pág. 6).

É certo que a Jurisprudência firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 pode ser estendida ao único imóvel do devedor, mesmo que esteja locado a terceiros, desde que a renda auferida seja utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou até mesmo para manutenção da entidade familiar, conforme Súmula 486 do STJ.

Entretanto, como bem observado pela exequente, deixou o executado de demonstrar que a renda proveniente da locação do imóvel penhorado seja revertida para a subsistência na atual moradia. Embora dotado de cláusula de prorrogação automática (ID. 7d8c78d - pág. 1), não consta do contrato de locação do imóvel penhorado, qualquer menção ao valor da locação. Além do mais, os valores porventura recebidos pelo executado a título de aluguel do imóvel penhorado, sequer foram lançados em suas declarações do imposto de renda.

Fls.: 66

Portanto, considerando que o executado não reside no imóvel penhorado e que a alegação de que a renda da locação do mesmo é revertida para a subsistência na atual moradia não resta comprovada, rejeito a arguição de impenhorabilidade e mantenho a hasta pública designada.

Nesse sentido:

"BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. PROPRIETÁRIO DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ÚNICO IMÓVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. O fato de o devedor não residir no seu único imóvel frustra a impenhorabilidade. garantia da ocorre quando o imóvel está alugado e os obtidos com o recursos aluquel são empregados para assegurar a moradia família. Assim, não residindo o devedor no imóvel e não fazendo prova de que o está aluqando, deve ser mantida a restrição sobre o bem. (TRT 17ª R., AP 0101658-49.2013.5.17.0152, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 18.11.2015)"

Diante do exposto, a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra REJEITA a Exceção de Pré-executividade apresentada por SILVIO PLINIO MANZI GENGA.

Intimem-se.

TABOAO DA SERRA/SP, 08 de abril de 2021.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES

LTDA - ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Dra. JULIANA HEREK VALÉRIO, para apreciação do pedido de reconsideração apresentado pelo executado SILVIO PLINIO MANZI GENGA.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Pleiteia o executado SILVIO PLINIO MANZI GENGA, a reconsideração da decisão que rejeitou a Exceção de Préexecutividade, alegando equívoco na juntada do contrato de locação. Apresenta novos documentos. Renova o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel e a sustação da hasta pública.

Entretanto, a prova documental produzida, em nada socorre ao executado, senão vejamos:

As datas constantes dos unilaterais recibos de aluquel juntados às fl. 1611/1634 (ID. cf0792f - pág. 1 a 24), relativos ao período de março/2021 a fevereiro/2019, não guardam relação com as datas dos depósitos constantes nos extratos juntados às fl. 1586 -ID. 7D21661 (10/07/2020 e 24/04/2020). Não é crível que as datas constantes dos recibos sejam dissociadas das datas dos pagamentos.

Por ocasião de sua manifestação sobre a exceção de préexecutividade, a data do contrato de locação anteriormente juntado, supostamente assinado dois dias antes do novo contrato de locação, agora apresentado, já havia sido impugnada pelo exequente, por ocasião de manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

O novo contrato de locação apresentado pelo executado, juntado às fl. 1580/1584 (ID. d5fe467 - págs. 1 a 5), que tem como objeto a locação do imóvel penhorado, à Sra. FRANCIDALVA CAMELO DE SOUZA, mediante o pagamento mensal da importância de R\$ 1.000,00, todo o dia 1º do mês vincendo (cláusula terceira) teve sua firma reconhecida somente em 13 de abril de 2021, ou seja, após a publicação da decisão objeto do pedido de reconsideração. Logo, em relação a terceiros, considerar-se-á datado de 13 de abril de 2021, conforme art. 409, IV do CPC, não produzindo dessa forma, qualquer efeito ao presente caso concreto.

Nesse diapasão, entendo que somente a declaração firmada pela Sra. FRANCIDALVA CAMELO DE SOUZA, datada de 14 de abril de 2021 não é suficiente para o convencimento do Juízo acerca da veracidade das alegações do executado.

Vale ainda mencionar que da mesma forma que os recibos recibos de ajuda de custo apresentados executado às fl.1587/ 1610 - ID. b5a5985 - págs. 1 a 24, em nada socorrem ao excipiente, pois as datas e valores lançados nos mesmos, não guardam relação com os depósitos efetuados em sua contacorrente, conforme extratos relativos ao período de 29/01/2020 a 15 /06/2020 (ID. 560441f).

Fls.: 69

Diante do exposto, a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da INDEFERE o pedido de reconsideração e MANTÉM a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade apresentada por SILVIO PLINIO MANZI GENGA.

Intimem-se.

TABOAO DA SERRA/SP, 15 de abril de 2021.

JULIANA HEREK VALERIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES

LTDA - ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Dra. JULIANA HEREK VALÉRIO, para apreciação do Agravo de Petição apresentado pelo executado SILVIO PLINIO MANZI GENGA.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Considerando que o Agravo de Petição apresentado pelo executado é tempestivo, subscrito por advogado constituído, que o mesmo versa sobre matéria de ordem pública e diante do perigo de risco de dano grave ou de difícil reparação, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Suste-se a hasta pública designada.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, subam os autos ao E. TRT.



TABOAO DA SERRA/SP, 20 de abril de 2021.

JULIANA HEREK VALERIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA
ATORÓ 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES

LTDA - ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, **Dra. JULIANA HEREK VALÉRIO**, para apreciação da arguição de prescrição intercorrente apresentada pela 1ª reclamada.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Manifeste-se a exequente.

Após, retorne concluso.

TABOAO DA SERRA/SP, 23 de abril de 2021.

JULIANA HEREK VALERIO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES

LTDA - ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Dra. JULIANA HEREK VALÉRIO, para apreciação da arguição de prescrição intercorrente apresentada pela executada SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA-ME e da resposta do exequente.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Após a introdução do artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/17, a prescrição intercorrente foi disciplinada no processo do trabalho, ocorrendo no prazo de 2 (dois) anos a partir de quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

No caso, em nenhum momento o exequente foi instado a promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da em razão da prescrição intercorrente, pré-requisito execução essencial para que o prazo prescricional tenha seu marco inicial.

Portanto, rejeito o pedido de extinção da execução, apresentado pela executada.

TABOAO DA SERRA/SP, 27 de maio de 2021.

JULIANA HEREK VALERIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PJ-e TRT/SP Nº 1002362-71.2013.5.02.0502 - 1ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: SILVIO PLINIO MANZI GENGA

1ª AGRAVADA: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

2ª AGRAVADA: POLY SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

3ª AGRAVADA: POLYTEC SERVÇOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

4ª AGRAVADA: DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE

5° AGRAVADO: JOSE AMARILDO LEANDRO COUTO

6º AGRAVADO: JAIME JÚNIOR SILVA PAIVA

7ª AGRAVADA: ANA PAULA CORREIA DA SILVA

8ª AGRAVADA: SANDRA REGINA FAGUNDES EZAWA

9º AGRAVADO: WALDEMAR MAGNAVITA DE SANTANA

10ª AGRAVADA: ALPHA IMAGEM DIAGNÓSTICOS SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA. -

EPP

11ª AGRAVADA: JR PLUS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: JULIANA HEREK VALERIO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da respeitável sentença, sob ID. b92d00c, que julgou INDEFERIU o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de préexecutividade.

Agravo de Petição interposto pelo executado, Silvio Plínio Manzi

Genga (ID. 335f8b5), requerendo, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, em caráter de urgência, e cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC, postula o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel e suspensão da hasta pública realizada em 29/04/2021. No mérito, pretende a justiça gratuita e a declaração de bem de família do imóvel constrito.





Fls.: 76

Contraminuta sob ID. d128047, com preliminar de não conhecimento do

agravo de petição.

 $\underline{\mathbf{V}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{T}} \underline{\mathbf{O}}$

Agravo de Petição do executado tempestivo, r. sentença disponibilizada

no DEJT em 15/04/2021 e agravo apresentado em 20/04/2021; com representação processual regular (ID.

f6fa13a).

A D. Juíza a quo recebeu o agravo de petição nos efeitos devolutivo e

suspensivo, bem como sustou a hasta pública, não havendo mais interesse do executado na preliminar

suscitada.

Da preliminar arguida em contrarrazões

Pugna o exequente pelo não conhecimento do agravo de petição, visto que

interposto em face de decisão interlocutória.

Tem razão.

O agravante apresentou a exceção de pré-executividade, com a finalidade

de demonstrar que o bem de sua propriedade que fora penhorado é bem de família (ID. 5769d9f).

A Origem rejeitou a exceção de pré-executividade (ID. 0f3d429).

O agravante requereu a reconsideração daquela decisão, cujo fundamento

central para a rejeição fora a ausência de cláusula estabelecendo o valor do aluguel. Relatou que o

contrato de aluguel que acompanhou seu pedido não era o correto, já que, em razão de diversos erros,

inclusive a ausência do valor da locação, fora elaborado outro, que naquele momento colacionava, com

outros documentos (ID. fc3625a).

Entretanto, não obteve êxito, restando mantida a decisão que rejeitou a

exceção de pré-executividade (ID. b92d00c).

Do não acolhimento da exceção de pré-executividade não é cabível

agravo de petição, por não se tratar de decisão terminativa no feito.



Fls.: 77

No mesmo sentido, a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade, é de natureza interlocutória, uma vez que não impede o prosseguimento da execução.

Em decorrência, não conheço do agravo de petição.

NÃO CONHEÇO.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti

Ordoño

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Karen Cristine Nomura Miyasaki, Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco e Daniel de Paula Guimarães

Em razão do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Agravo de Petição, nos termos da fundamentação.

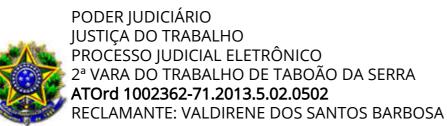
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI Juíza Relatora











RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA -

ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, **Dra. JULIANA HEREK VALERIO**, em razão do retorno do processo da Instância Superior e do trânsito em julgado do v. Acórdão.

Taboão da Serra, data infra.

LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão que NÃO CONHECEU o Agravo de Petição interposto pelo executado SILVIO PLÍNIO MANZI GENGA, prossiga-se a execução com a designação de hasta pública para venda do bem imóvel registrado no ID. 43D3039 e reavaliado no ID. ac417a1, respondendo o arrematante pelos eventuais débitos tributários que incidam sobre o mesmo.

TABOAO DA SERRA/SP, 23 de setembro de 2021.

JULIANA HEREK VALERIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502

RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA -

ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. **MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS**, para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada por SILVIO PLINIO MANZI GENGA, em 08/10/2021. Informo ainda que o processo retornou do Setor de Hastas Públicas em 28/10/2021.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Diante do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente.

Após, retorne concluso.

TABOAO DA SERRA/SP, 03 de novembro de 2021.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA ATOrd 1002362-71.2013.5.02.0502 RECLAMANTE: VALDIRENE DOS SANTOS BARBOSA

RECLAMADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA -

ME E OUTROS (11)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, Titular desta Vara, Dra. MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, para apreciação da Exceção de Pré-executividade apresentada por SILVIO PLINIO MANZI GENGA.

Taboão da Serra, data infra

PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada por SILVIO PLINIO MANZI GENGA, alegando não possuir qualquer responsabilidade perante as obrigações contraídas pelas rés, pois foi funcionário da 3ª reclamada Delta Cooperativa no Ramo de Saúde; que o direcionamento da execução em face dos representantes está prescrito; que não restou demonstrado abuso de poder previsto no art. 50 do Código Civil e que o bem sobre o qual recaiu a constrição é impenhorável. Pleiteia a suspensão da execução até a solução da Reclamação Trabalhista por ele movida em face da 3ª reclamada; a declaração de nulidade de todos os atos executivos; sua exclusão do polo passivo; anulação da penhora e condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

Em resposta, pugna a excepta pelo não conhecimento da exceção, por preclusa. Aduz ainda a existência de coisa julgada em relação à alegação de impenhorabilidade. Roga pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição da medida.

Fls.: 82

É o relatório

DECISÃO

A doutrina e a jurisprudência entendem admissível a exceção de pré-executividade quando se tratar de nulidade absoluta, por violação à matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida de ofício pelo Juiz.

Entretanto, ausente tal hipótese.

Como bem observado pela exequente, a insurgência do executado, ora excipiente, em relação à sua inclusão no polo passivo deveria ter sido arguida oportunamente, por ocasião da constrição, conforme preceitua o art. 884 da CLT. Vale ainda mencionar que referida matéria não foi sequer arguida pelo executado por ocasião da Exceção de Pré-executividade já apresentada pelo mesmo em 22/03 /2021 – ID. 5769d9f, restando dessa forma preclusa a arguição e, em consequência, prejudicada a apreciação.

Em relação à arguição de bem de família, a matéria já foi devidamente apreciada por este Juízo às fl. 1548/1550 e 1635/1637 (IDs. 0f3d429 e b92d00c, respectivamente), restando em consequência, prejudicada a sua reapreciação, a teor do disposto no art. 505 do CPC.

Considerando o não conhecimento da exceção, prejudicado resta o pedido de honorários sucumbenciais apresentado pelo excipiente. Ademais, indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, já que o artigo 791-A da CLT prevê a sua fixação em sentença, quando da análise da ação e da reconvenção, sendo, portanto, descabida a fixação neste momento processual.

Diante do exposto, a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra **NÃO CONHECE** da Exceção de Pré-executividade oposta por SILVIO PLINIO MANZI GENGA e indefere a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Intimem-se.

TABOAO DA SERRA/SP, 16 de novembro de 2021.

JULIANA HEREK VALERIO Juíza do Trabalho Substituta



SUMÁRIO

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
2623901	01/12/2013 20:49	Despacho	Despacho	
3515263	13/02/2014 16:40	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
4870607	07/05/2014 17:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
5603785	11/06/2014 18:01	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
0bb4ad8	04/07/2014 08:31	Sentença	Sentença	
d25663d	08/06/2015 07:57	Minutar despacho - Liq	Despacho	
2137f5e	05/11/2015 16:36	Decisão	Decisão	
07b8d3f	11/02/2016 17:32	Decisão	Decisão	
29781b0	11/03/2016 17:17	Decisão	Decisão	
3b55d5d	14/04/2016 17:38	Decisão	Decisão	
05de30c	13/06/2016 18:39	Despacho	Despacho	
88280f8	23/06/2016 16:58	Despacho	Despacho	
ffd7c06	30/06/2016 17:59	Despacho	Despacho	
f789822	04/08/2016 09:46	Despacho	Despacho	
468f4be	26/09/2016 09:38	Despacho	Despacho	
92cb978	06/03/2017 17:14	Despacho	Despacho	
c01262a	08/03/2017 17:19	Despacho	Despacho	
0f6d9d9	22/03/2017 21:43	Despacho	Despacho	
7a0cf66	04/05/2017 14:28	Despacho	Despacho	
1f2c9c6	13/06/2017 17:31	Despacho	Despacho	
ff36903	28/11/2017 14:51	Despacho	Despacho	
e0d8755	24/01/2018 17:23	Despacho	Despacho	
38db507	12/08/2020 19:20	Despacho	Despacho	
47a5408	24/08/2020 19:03	Despacho	Despacho	
e8e8889	28/09/2020 12:57	Decisão	Decisão	
da84a27	28/10/2020 15:08	Despacho	Despacho	
508a80c	04/11/2020 18:01	Despacho	Despacho	
e5c69df	09/11/2020 09:39	Despacho	Despacho	
36b9b3a	14/12/2020 16:58	Despacho	Despacho	
9b28f64	05/03/2021 15:39	Despacho	Despacho	
fd9133c	22/03/2021 12:31	Despacho	Despacho	
0f3d429	08/04/2021 18:24	Decisão	Decisão	
b92d00c	15/04/2021 14:39	Decisão	Decisão	
e9af29d	20/04/2021 18:07	Decisão	Decisão	

7a38188	23/04/2021 16:25	<u>Despacho</u>	Despacho
4ec6a75	27/05/2021 06:51	Despacho	Despacho
648f8b4	01/09/2021 17:17	Acórdão	Acórdão
f9e90cf	23/09/2021 18:51	Despacho	Despacho
beaaaf3	03/11/2021 14:23	Despacho	Despacho
cda860c	16/11/2021 17:55	Decisão	Decisão